

Damião de Sousa Santos

Licenciado em Matemática (UNEMAT).

Bacharel em Direito (UNEMAT).

Especialista em Gestão Escolar (UFMT).

Especialista em Educação Matemática (ICE).

Mestrando em Ciências da Educação (UNISAL).

RESUMO

Há muito no Brasil tem sido discutido os problemas causados pela corrupção, e porque essa prática é comum em todos os setores da sociedade, mas se alastra com maior proporção na esfera da Administração Pública. Em 2015 uma pesquisa de opinião pública do Datafolha demonstrou que os brasileiros apontam a corrupção como o maior problema do país. Na opinião dos brasileiros, o problema da corrupção chega a ser até mais grave do que os déficits em saúde e educação, e também superior à desigualdade social. Esse tema (corrupção) foi o principal motivo do lançamento do Pacote de Segurança pelo Ministério Público Federal do Brasil, visando fortalecer o sistema penal nacional com medidas mais duras e menos burocráticas, visando diminuir casos de impunidade e também de reincidências de crimes que são comuns relacionados à corrupção. Essa pesquisa busca analisar o motivo da criação do Pacote Anti Crime pelo Ministério Público Federal e a tentativa de inclusão o Juiz das Garantias, rechaçada pelo MPF, avaliar a relação do Pacote anticrime e a questão da corrupção no Brasil, averiguar a razão dos índices elevados de corrupção e os motivos da aparente ausência de formas de combate e carência de eficiência na aplicação das leis. Averiguar se o problema da corrupção tem relação com a omissão dos órgãos de fiscalização. Discutir as medidas de segurança do Pacote anticrime propostas pelo MP e também uma análise sobre a tentativa frustrada da proposição do Juiz das garantias ao pacote.

Palavras-chave: Anticrime; Corrupção; Administração Pública.

INTRODUÇÃO

Esse artigo se justifica pela necessidade de informações sobre o principal motivo do Pacote Anticrime proposto pelo MPF brasileiro e que alterou o Código Penal Brasileiro através da Lei 13.964/2019. Quais foram os motivos reais dessa alteração no CP que dividiu grande parcela da sociedade brasileira, principalmente, especialistas do campo penal, entre otimistas e

cautelosos.

Destacamos aqui a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) declarando ainda quando tramitou o Projeto, que o mesmo ofereceria medidas importantes para tornar o processo penal mais eficaz. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por sua vez, fez algumas ressalvas e afirmou que alguns temas mais polêmicos ainda precisam ser mais esclarecidos, enquanto que ao mesmo tempo, partidos de oposição ao governo, destacando os seguintes partidos: Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que enxergaram a proposta como superficial. Apontando que a segurança pública foi negligenciada: apesar de ser um dos eixos de ação do pacote Anticrime, os crimes violentos são pouco abordados no texto.

De forma geral, vimos que as organizações especializadas concordaram que a proposta teve o mérito de aumentar a eficiência do processo penal, mas concordam em um ponto em ter alguma ressalva com o projeto e apontaram algumas controvérsias sobre o mesmo.

Após os últimos acontecimentos relacionados ao Ex Juiz Federal Sérgio Moro, surge a necessidade de uma real investigação, pois o então Juiz na época era o personagem principal, junto ao MPF pela busca da implementação desse pacote anticrime, e com a eleição do então Presidente da República Jair Bolsonaro, o mesmo assumiu o Ministério da Justiça, iniciando uma árdua luta para retomar a discussão do Pacote Anticrime. Agilizando a tramitação e a aprovação do referido projeto. Este artigo busca entender as reais intenções da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), através de análises documentais, analisando seus impactos na sociedade brasileira, principalmente com relação ao principal foco de sua origem, que foi o combate à corrupção.

MARCO TEÓRICO

A corrupção no Brasil e sua relação com o surgimento Pacote Anticrime culminado na Lei 13.964/2019.

Corrupção ou corrompimento, em sentido lato, corresponde à ideia de decomposição. Na esfera das relações humanas em particular, está relacionado ao suborno: ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociata onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. De acordo com o dicionário Aurélio, significa: *ato ou efeito de corromper-se; decomposição; devassidão, depravação; suborno; peita*. Sendo assim, podemos considerar que corrupção é o ato de se utilizar indevidamente de uma posição de influência para obter vantagens ou mesmo realizar alguma ação que é considerada ilegal de acordo com as leis vigentes. A corrupção pode acontecer em situações do dia a dia, mas também pode estar relacionada com a **política**. Esse é, por sinal, o campo mais associado com o termo

O filósofo **Aristóteles** acreditava que a corrupção era típica do

mundo sublunar, isto é, o mundo terreno existente abaixo das esferas celestes. Para Aristóteles, tudo o que não era terreno era perfeito e eterno, portanto, não podia ser alvo da corrupção (entendida como degeneração). Como seres terrenos, os humanos estavam também sujeitos à corrupção, e isso influenciou profundamente a própria noção de organização **política** nas civilizações gregas e romanas. <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/o-conceito-animal-politico-aristoteles.htm>

Houve, portanto, uma transposição do conceito de corrupção, aplicado ao mundo físico e biológico, para o sentido propriamente humano ou político, como explica Filgueiras (2008)

Etimologicamente relacionado ao problema da ordem, o problema da corrupção (diaphthora) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política. A corrupção, inclusive, é um fato da política, porquanto, de acordo com a acepção do movimento do corpo político ao longo do tempo, uma vez ela propicia a geração de mecanismos institucionais para o seu controle.

<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm>

Toda vez que se busca algo por métodos não convencionais ou por meios à margem da legislação, pratica-se uma forma criminosa denominada de corrupção, ou seja, a corrupção é uma maneira ilegal de se conseguir algo, sendo em determinadas situações considerada crime grave. É comum relacionarmos, a prática da corrupção à baixa instrução acadêmica e do pouco conhecimento da estrutura política da sociedade, que muitas vezes compactua (Se corrompem) permitindo a manutenção de um sistema corrupto. A corrupção está presente em todos os poderes: legislativo; judiciário e executivo.

Na expressão popular, corrupção é uma palavra utilizada para designar qualquer ato que traga prejuízos à Administração Pública. No entanto, os conceitos de corrupção, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública são diferentes e, se mal-empregados, podem levar a conclusões equivocadas. O principal motivo da confusão se dá porque um mesmo cidadão pode ser punido nos termos da lei penal, incidindo também sanções disciplinares e perante a justiça cível. Por exemplo, em uma condenação de um servidor público por fraude em licitação, ele provavelmente responderá administrativamente, em um processo interno do órgão a que pertence; na esfera criminal, por crime contra a administração pública; e também por improbidade administrativa, na esfera cível.

No entanto, a corrupção não existe apenas nos cargos políticos ou nas estruturas administrativas dos poderes, mas também nas relações sociais humanas de forma geral. Não existe corrupção só no polo ativo, esse crime é sempre de vias duplas, triplas... ou seja para que se configure a

corrupção, é necessário no mínimo dois atores: o corruptor e o corrompido, sendo ambos de alguma forma corruptos.

Segundo **Affonso Gizzo Neto** A corrupção no Brasil não é novidade. Desde a época da colonização portuguesa, os valores individualistas dos cidadãos da metrópole, destacados na figura do rei e dos representantes da coroa, foram transportados e reproduzidos no cenário brasileiro. Estes se baseavam na "aversão ao trabalho sistemático, o gosto pela luxúria, o desejo intenso pelo desfrute dos bens, a degradação dos costumes e a impunidade dos crimes", de maneira que a corrupção nacional se tornou uma "decorrência da moral predatória caracteristicamente dominante no Estado patrimonial, que, conscientemente ou não, formatou um conjunto de padrões sociopolíticos de comportamento ético adverso às formas racionais mais modernas de trato da res pública. (<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp072969.pdf>)

O pacote anticrimes culminado na lei 13.964/2019 teve sua gênese na Operação Lava Jato, onde de acordo com a tese do Ministério Público Federal (MPF), os delitos foram executados por pessoas com privilégios sociais, originados de uma classe superior, quais sejam, políticos e executivos de alto escalão das empreiteiras e de empresas estatais. Acontece que para uma parte generosa da sociedade esse pacote teve mais um viés político do que realmente de combate a corrupção. Para alguns setores da política esse fortalecimento do MPF é mais uma questão de tentar normatizar um autoritarismo direcionado a um setor político nacional, um dos motivos do Congresso Nacional incorporar ao pacote a questão dos Juiz de garantias, buscando tirar o poder do Juiz que conduz um processo de dar o veredito final.

Nessa situação cabe uma análise profunda do tema visando a real intenção do pacote anticrimes, buscando entender se a real intenção do Pacote anticrimes foi o combate a corrupção ou criar mecanismo que normatizem o Direito Penal do inimigo, pois segundo Luiz Grecco O Direito Penal do inimigo divide a sociedade entre "cidadãos" e "inimigos".

Os cidadãos são as pessoas comuns que respeitam a ordem jurídica, atendendo as expectativas normativas vigentes, que mesmo que venham a delinquir, poderão ser reeducados. Os inimigos, por sua vez, são pessoas contrárias à sociedade e ao Direito, que demonstram o seu déficit cognitivo, pelas práticas delituosas, que não poderão ser reintegrados à sociedade e as suas normas regentes, de forma que ameaçam a própria existência do Estado. No inimigo, enxerga-se uma "fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos.

Formas de corrupção no Brasil

Uma das maiores dificuldades para o exercício da política no mundo integrado, globalizado, e no Brasil não seria diferente, é o fato de que o universo político está sempre se associando a práticas ilícitas (ironicamente

caracterizado recentemente pelo vice-presidente do Brasil Amilton Mourão como. Jeitinho brasileiro), como o favorecimento de grandes corporações multinacionais por políticos de determinado país, lavagem de dinheiro em paraísos fiscais, conexões de máfias e demais associações criminosas etc. A corrupção, nesse nível, é percebida, mas nem sempre interrogada, investigada. Isso porque a rede de esquemas ilegais que ela movimenta é incalculável. O que existe no mundo contemporâneo, a grosso modo de falar, é uma espécie de tolerância à corrupção, desde que o sistema político corrupto não “fuja” com a obrigação da satisfação dos interesses e das necessidades da população.

Tipos de corrupção

De acordo com o objetivo e com quem está envolvido, e com base em nosso Código Penal, podemos identificar cinco tipos de corrupção, sendo:

- **Corrupção ativa:** A corrupção ativa refere-se ao ato de oferecer vantagens a alguém visando o próprio benefício. Imagine, por exemplo, que você está negociando com fornecedores e uma das empresas sendo cotadas oferece benefícios por fora do contrato. O objetivo, aqui, é sair na frente da concorrência por meio de um ato de corrupção ativa.

Além da promessa de vantagens indevidas, retardar ou omitir atos de ofício ou fazer algo que infrinja o seu dever também são atitudes caracterizadas como corrupção ativa.

- **Corrupção passiva:** A corrupção passiva diz respeito ao funcionário público — ou ao colaborador, no âmbito empresarial, que aceita receber vantagens para si ou para outros indivíduos em troca de atitudes corruptas.

É importante destacar que apenas fazer uma proposta de suborno ou de outra vantagem indevida caracteriza o crime de corrupção passiva. Não é necessário que a outra parte atenda a solicitação.

- **Corrupção necessária:** Quando um indivíduo recorre a atitudes corruptas com o intuito de agilizar processos e burlar burocracias para obter um serviço autorizado pela lei. É chamada de corrupção necessária porque o fim é legal, ainda que os meios sejam ilícitos.
- **Corrupção preditiva:** Dentro do contexto do setor público, a corrupção preditiva acontece quando um agente político é corrompido antes de ser eleito.

Falando de empresas, ela pode ser observada quando, por exemplo,

um colaborador envolve-se com um ou mais grupos de interesse que possam estar envolvidos com atos de corrupção. Nesse caso, o funcionário em questão pode ser o corruptor ou o corrompido.

- **Corrupção lateral:** Quando um agente público cria bancadas com o objetivo único de votar em projetos de seu interesse próprio, isso é um ato de corrupção lateral.

Na realidade da sua empresa, pense no conselho administrativo que, quando existe, é normalmente formado por acionistas majoritários. Caso uma dessas pessoas vote seguindo seus interesses próprios, sem pensar no que é melhor para as estratégias e o

Superfaturamento: Refere-se ao superdimensionamento de preços ou quantidades. Suponha, por exemplo, que sua empresa está fazendo uma concorrência para escolher qual dentre três companhias vai executar determinado projeto. Então, essas três instituições entram em acordo para que o projeto superfaturado de uma delas seja o escolhido. As outras duas empresas levariam vantagens por fora do “vencedor”, no que se caracteriza como um caso de corrupção ativa.

Direcionamento: Aqui, uma concorrência é criada de forma enviesada para que uma determinada empresa participante seja favorecida. Isso acontece por meio da exigência de características e/ou especificações técnicas que só uma delas possui, por exemplo. Assim, há a impressão de idoneidade, mas o que acontece na verdade é um ato de corrupção por direcionamento.

Inserção de dados falsos em sistemas de informação: Incluir dados falsos em um sistema de informação ou deturpar dados de qualquer forma também é um ato corrupto. Sua empresa corre o risco de envolver-se com esse tipo de corrupção especialmente ao receber o cadastro de possíveis clientes ou fornecedores.

Notas fiscais: No âmbito administrativo e fiscal das organizações, existe a possibilidade de acontecer a corrupção pela falsificação de notas fiscais. Nesse caso, notas fiscais “fantasmas” são incluídas na lista de cobranças para que o dinheiro chegue a determinado destino ilícito.

Principais pontos da Proposta do Pacote Anticrimes (Medidas de Segurança)

A ONG Transparência Internacional juntamente com as Escolas de Direito da FGV lançaram o pacote de medidas contra corrupção a partir da compilação de melhores práticas nacionais e internacionais e da colaboração

de vários setores da sociedade brasileira, construiu-se uma plataforma de propostas de reforma legislativa, administrativa e institucional, com o objetivo de promover um debate público orientado às causas sistêmicas da corrupção e de oferecer soluções permanentes para o seu enfrentamento no longo prazo.

Para elaborar as 70 novas medidas contra a corrupção, foram consultadas, ao longo de um ano e meio de trabalho, **373 instituições** em um processo que envolveu mais de **200 especialistas**, redatores e revisores. Além desses, **912 pessoas** participaram da consulta pública, propondo emendas aos projetos desenvolvidos. O resultado dessa iniciativa está disponível gratuitamente no [site da Biblioteca Digital FGV](#)

Coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, é fruto de ação colaborativa, que exercita um novo modo de fazer leis.

De mobilizar a sociedade. Propostas de leis que não saem somente de gabinetes fechados ou de lobbies corporativos. É o uso da transparência indo além do desafio de implementar leis, mas o de fazê-las também. Inicialmente desencadeado pelo Centro de Justiça e Sociedade, da FGV Direito Rio, e da Transparência Internacional, esse processo produziu sugestões, materializadas em projetos de lei, propostas de emenda à Constituição e resoluções que tratam de temas diversos como eleições, persecução criminal, transparência e integridade no setor privado. <https://portal.fgv.br/noticias/transparencia-internacional-e-escolas-direito-fgv-lancam-pacote-medidas- contra-corrupcao>

Como sentimos na pele, nossas escolhas, influenciam diretamente nos resultados de nossas conquistas, e isso não é diferente quando se trata do nosso voto, pois através dele damos uma procuração para alguém nos representar em vários níveis e instancias como: Prefeitura, Câmara de Vereadores, Câmara dos Deputados, Câmara e Senado Federal. Nunca na História do Brasil falou-se se tanto sobre a temática corrupção da forma tão extrema, e isso tomou maiores proporção com os desfechos da Operação Lava Jato, resultando em vários mandados de prisão, no empitiman da Presidente Dilma Rosef, visto também como um golpe de estado por uma parte substancial da sociedade, que vê surfando nessa onda um oportunismo de uma grande parte da sociedade, liderado pelo Juiz Sergio Moro e parte do MP.

Segundo texto da Cartilha Novas Medidas contra a corrupção da Transparência Internacional e FGV:

“Pela primeira vez o fator corrupção é notório e parece que muito influenciará a decisão dos eleitores. As eleições de outubro são o momento adequado para se discutir nosso futuro. E agir. E votar. E escolher. Mas como escolher? Propomos que se faça a partir de propostas concretas. Mas propostas que sejam consideradas em aberto para que sejam aperfeiçoadas, mudadas,

acrescentadas, subsidiadas. A agenda do combate à corrupção e da expansão da transparência é agenda eleitoral por excelência. No seu melhor sentido: o da oportunidade de o eleitor participar do destino de nosso país. Nos últimos anos, com a Operação Lava Jato, o protagonismo da luta contra a corrupção tem sido do Ministério Público e do Judiciário. A ampla participação da sociedade na construção das Novas Medidas contra a Corrupção sinaliza um novo quadro. Conduziram este processo a sociedade civil organizada e a academia. Participaram advogados, professores, juízes, promotores de justiça e membros de outros órgãos públicos, como CGU, TCU e AGU. Os resultados dessa participação ampla e democrática são evidentes. As Novas Medidas contra a Corrupção seguem uma linha clara e tem no equilíbrio a sua principal virtude. Aprimoram o sistema de persecução criminal sem pender para o punitivismo. Preveem regras de responsabilização para agentes públicos, incluindo promotores e juízes, sem avançar sobre as liberdades necessárias para o exercício de sua função. Fortalecem as instâncias de controle sem criminalizar a atividade política. A luta contra a corrupção ganha um importante e, principalmente, concreto substrato com as Novas Medidas contra a Corrupção". https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf

Destacamos aqui as principais medidas do Pacote Novas Medidas contra a Corrupção, acessadas do site:

https://static.poder360.com.br/2019/05/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf

Institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI)

Esse sistema atuará como uma instância descentralizada e participativa em que sociedade e entes da federação podem trabalhar conjuntamente para desenvolver políticas públicas de combate à corrupção e de promoção do controle social.

A diversidade de órgãos componentes do Estado brasileiro – em termos de áreas de atuação, dimensões físicas e financeiras e complexidade – exige a criação de um instrumento que permita a uniformização da atuação pública. O combate à corrupção se faz por meio de aprimoramentos institucionais suficientes para eliminar as brechas e contradições na atuação da administração pública. São essenciais instituições capazes de desenvolver um trabalho permanente e consistente no fortalecimento da integridade pública e na promoção da transparência, como o Conselho Nacional de Estado que se propõe a. Democracia e Políticas Públicas no Brasil:

Prevenção de Corrupção nas Contratações Públicas

As compras públicas têm sido o centro de grandes esquemas de corrupção. A solução encontrada para prevenir a perda de recursos públicos e os prejuízos aos cidadãos decorrentes de fraudes e corrupção em compras

públicas foi uma aliança com novas tecnologias, para oferecer transparência completa dos processos de contratação. Assim, pretende-se criar um portal único na internet em que se concentrarão todas as informações sobre compras realizadas pela administração pública.

Participação e Controle Social

A Constituição prevê a participação popular no processo legislativo, ou seja, a atuação direta do povo, seja pela iniciativa de apresentar projetos de lei, seja pela realização de plebiscitos, referendos ou conselhos de políticas públicas. Os obstáculos para a concretização dessa participação, porém, são tantos que vêm impedindo a efetiva participação do povo nas decisões do Congresso Nacional e evitando que importantes pautas, como os temas anticorrupção, com amplo apoio social, sejam acolhidas e, ao menos, objeto de deliberação pelos parlamentares.

Processo Legislativo Participativo

O processo legislativo nas Casas do Congresso Nacional, com frequência, parece distante e impenetrável para o povo. Utilizar-se das tecnologias para tornar a participação popular factível, acessível e ágil é essencial para garantir que as demandas populares alcancem efetivamente o Poder Legislativo. Esta proposta pretende superar as dificuldades de participação, simplificando a intervenção das pessoas por meio de significativas mudanças no Regimento da Câmara dos Deputados. A proposta quer tornar o processo de criação das leis mais transparente e íntegro.

Política Nacional de Dados Abertos

Transparência é um dos principais instrumentos no combate à corrupção. Os dados e documentos abertos ao público, entretanto, não podem se encontrar em formatos que dificultem a sua leitura e seu processamento. A ideia de usar a tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos depende de as informações serem apresentadas pelo poder público em formatos abertos e processáveis por computadores.

Criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação e Aperfeiçoamento da Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi uma importante vitória para a sociedade e consagrou a transparência como princípio efetivo no ordenamento brasileiro. Mais de 6 anos após sua aprovação, entretanto, já ficou claro que permanecem lacunas, especialmente quanto à sua implementação pelos órgãos públicos em nível estadual e municipal. Inspirada nas melhores experiências internacionais, esta proposta pretende aprimorar a LAI e garantir que a transparência permaneça um importante componente da estratégia de se combater a corrupção no Brasil.

Proteção do Reportante de Suspeita de Irregularidades

Desvendar esquemas de corrupção é um desafio para o Estado. Contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las aos autores dos ilícitos e às autoridades competentes é fundamental para a realização de investigações que possam pôr fim a essas irregularidades e responsabilizar os envolvidos. O que esta proposta pretende é fortalecer os canais de denúncia e instituir mecanismos de incentivos aos denunciantes e de proteção contrarretaliações.

Aperfeiçoamento da Ação Popular

A ação popular é um importante instrumento por meio do qual qualquer cidadão pode se insurgir contra atos de corrupção ou imoralidade administrativa. É uma ferramenta de fortalecimento da sociedade civil, já que não depende da ação dos órgãos de controle interno e externo. Fortalecer a ação popular e expandir seu escopo de aplicação é, portanto, aumentar a capacidade dos cidadãos de interferir em defesa da integridade pública.

Prevenção da Corrupção

O excesso de burocracia é um forte entrave para a gestão dos recursos públicos, além de proporcionar oportunidades para a prática de corrupção. Simplificar os processos administrativos, modernizar a gestão pública e monitorar a qualidade dos serviços públicos são medidas necessárias para desburocratizar o Estado brasileiro e reduzir as oportunidades para que sejam praticados atos de corrupção.

Fazer com que as próximas gerações se mostrem conscientes dos impactos negativos da corrupção e que tenham conhecimentos sobre os variados instrumentos necessários para combatê-la é parte de um esforço que deve começar agora para transformar o Brasil. O engajamento de crianças e adolescentes no combate à corrupção, por meio da integração de forma interdisciplinar desse tema em seu currículo estudantil, é uma oportunidade para atrair jovens cidadãos e eleitores para uma agenda que rejeita políticos corruptos e engajá-los no exercício do controle social sobre a administração pública em seus mais variados níveis.

Seguros de Contratos Públicos

As obras públicas, especialmente de alto valor, são um dos principais focos de corrupção no Brasil. O seguro-garantia, além de impor a exigência dos projetos executivos para obras e contratos de grande escala, introduz uma solução do setor privado que amplia a fiscalização e garante que os cofres públicos não arcarão com prejuízos em caso de defeitos ou atrasos na execução dos contratos. A solução encontra inspiração em boas práticas dos Estados Unidos e países europeus, tendo sido aproveitado o texto de proposta em trâmite no Congresso Nacional.

Seguros de Contratos Públicos

As obras públicas, especialmente de alto valor, são um dos principais focos de corrupção no Brasil. O seguro-garantia, além de impor a exigência dos projetos executivos para obras e contratos de grande escala, introduz uma solução do setor privado que amplia a fiscalização e garante que os cofres públicos não arcarão com prejuízos em caso de defeitos ou atrasos na execução dos contratos. A solução encontra inspiração em boas práticas dos Estados Unidos e países europeus, tendo sido aproveitado o texto de proposta em trâmite no Congresso Nacional.

Transparência do Beneficiário Final

Pessoas jurídicas são instrumentos essenciais para a condução de negócios no Brasil e no mundo. Podem ser, entretanto, empregadas indevidas e até criminosamente como instrumentos para ocultar recursos ilícitos, lavar dinheiro e dar execução a esquemas de corrupção, dificultando a identificação das pessoas físicas efetivamente responsáveis por essas irregularidades. Garantir a transparência dos beneficiários finais é, portanto, fundamental para combater à corrupção.

A lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal e o pagamento de propina são algumas das práticas relacionadas à corrupção facilitadas pela livre circulação de dinheiro em espécie. De fato, utilizando-se desse instrumento, as origens e as destinações de grandes quantias de recursos tornam-se praticamente irrastráveis. Regulamentar essa circulação dentro de parâmetros razoáveis obrigará o uso de operações financeiras tradicionais, que estão sujeitas a maior nível de controle, e oferecerá instrumentos para que órgãos de investigação possam identificar e confiscar os recursos empregados em transações irregulares.

Medidas Anticorrupção Para Eleições e Partidos Políticos

Os partidos políticos são peças fundamentais para o funcionamento da democracia. Por sua centralidade e importância, a Constituição brasileira deu aos partidos o monopólio do acesso aos cargos públicos eletivos, além de destinar ao seu funcionamento os valores proporcionais do Fundo Partidário. Infelizmente, porém, a generosidade da Constituição não encontrou pleno respaldo no desenvolvimento das obrigações partidárias. Muitos partidos tornaram-se negócios de família, outros se distanciaram das pessoas ao não promoverem mínimos mecanismos de acesso e controle social ou de filiados. Não por menos, partidos vêm se desgastando frente às inúmeras investigações que indicam o envolvimento de dirigentes partidários e o uso da máquina partidária para a consecução de esquemas de corrupção. Esta proposta pretende garantir a transparência das contas partidárias e dos processos decisórios, instituir sanções adequadas e proporcionais para os casos de irregularidades e fortalecer a democracia interna dos partidos. <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-12527/>

Criação de Teto de Doação e Autofinanciamento Eleitoral e Extinção do “Fundão”

Parte significativa dos escândalos de corrupção descobertos nos

últimos anos tinha como um de seus objetivos obter recursos para financiar ilicitamente as campanhas eleitorais de políticos brasileiros. Da mesma forma, doações eleitorais – como se viu abundantemente nos escândalos do “Mensalão” e Lava Jato – são focos de origem de grandes esquemas de corrupção que se ramificam em diferentes áreas da administração pública e cartéis privados. Ainda que existam dificuldades de regulamentar o ingresso de recursos públicos e privados no universo de campanhas eleitorais, partimos da premissa de que é essencial para a nossa democracia que as campanhas tenham recursos suficientes para estabelecer o diálogo de ideias com a sociedade sem que exista presença abusiva, ilegal ou desequilibrada de recursos financeiros. Aprimorar a legislação brasileira sobre financiamento eleitoral é, portanto, um passo essencial no combate à corrupção, e esta proposta caminha nessa direção, fazendo esforços para limitar o poder do dinheiro na política.

Lei Eleitoral mais efetiva

A Justiça Eleitoral é o principal instrumento para garantir a lisura das eleições, momento ápice do processo democrático. Acontece que, por conta de algumas lacunas na legislação, atualmente, existem diversos impedimentos ao exercício da atividade fiscalizatória, por parte do Ministério Público Eleitoral, das contas de campanha, o que se pretende suprir.

Juizes e cortes eleitorais devem julgar apenas questões estritamente relacionadas às eleições, como o registro de candidaturas e partidos políticos. Afinal, a Justiça Eleitoral tem garantias e estrutura adequadas para lidar com essas questões. É por esse motivo que se propõe a extinção da competência criminal da Justiça Eleitoral, deixando a responsabilidade de julgar casos de crimes eleitorais para a Justiça Federal.

Responsabilização de Agentes Públicos

Quando o foro por prerrogativa de função foi inserido na Constituição de 1988, não se poderia imaginar que, passados trinta anos, quase metade dos deputados e senadores estaria envolvida em inquéritos ou ações penais perante o Supremo. A demora e a dificuldade para levar adiante tantos processos, agravada pelo avanço da Lava Jato sobre centenas de parlamentares federais, mudou a forma como se vê o foro – originalmente idealizado como escudo do representante eleito contra o uso do Judiciário como instrumento da política. A recente decisão do STF restringindo as hipóteses de foro para deputados e senadores não foi capaz de promover a mudança necessária no país. Com o endosso constitucional, “o foro proliferou-se em legislações diversas e se tornou símbolo da desigualdade”. Mas o problema extrapola a esfera do Supremo e de parlamentares federais. Como se viu, aproximadamente mil servidores e agentes públicos passaram a receber tratamento processual diferenciado ao longo dos últimos.

Autorização da Prisão Preventiva de Parlamentares

Deputados e Senadores precisam ser responsabilizados por suas ações

quando há comprovado envolvimento com atividades ilícitas. Para garantir não apenas a responsabilização, mas também a coleta de provas e a interrupção dessas ilicitudes, pode ser necessária a decretação da prisão provisória de parlamentares. Sujeitar essa prisão à confirmação pelo Congresso coloca em risco o prosseguimento de investigações e processos, favorecendo a impunidade, razão pela qual pretende-se eliminar essa exigência.

O enriquecimento ilícito acontece quando o patrimônio atual do agente público é incompatível com sua renda e patrimônio pretéritos. A criminalização em relação a servidores públicos se justifica porque se espera deles maior comprometimento com a ética e a transparência. Por isso, e tendo em mente que o enriquecimento ilícito aparece muitas vezes associado ao crime de corrupção, que nem sempre é possível comprovar, convenções internacionais da ONU e da OEA recomendam sua criminalização.

Lei de Abuso de Autoridade

Garantir que autoridades públicas sejam efetivamente responsabilizadas pelos excessos e abusos cometidos no exercício de seus cargos é essencial para fomentar uma cultura de respeito à lei. A atribuição de poderes especiais a determinadas funções públicas pressupõe, afinal, que elas sejam exercidas dentro dos limites do Estado Democrático de Direito. Todavia, os limites devem ser claros e não impedir o adequado exercício da função, sob pena de emergir o problema oposto: a ineficiência. Possibilitar a responsabilização destes agentes, sem, entretanto, interferir ou impedir o exercício de suas funções é o objetivo desta proposta.

Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem se insurgido recorrentemente contra a aplicação da sanção de aposentadoria compulsória remunerada a juízes envolvidos com irregularidades ou crimes. Trata-se de premiação para os condenados, aos olhos do público. Esta proposta pretende eliminar essa hipótese de sanção e dar maior celeridade aos processos que investigam e punem membros do Judiciário e do Ministério Público.

Membros do Ministério Público são investidos de importantes funções e poderes para o exercício de suas diversas atribuições. Naturalmente, o contrapeso dos poderes é um sistema de accountability eficiente. Contudo, a existência de distintos regimes disciplinares para o Ministério Público de cada Estado e da União não apenas gera injustiças (punições diferentes para o mesmo tipo de infração disciplinar), mas também dificulta uma atuação disciplinar eficiente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cria o Sistema Correicional Eletrônico no CNJ

A efetividade do Sistema Correicional do Poder Judiciário é frequentemente questionada. A responsabilização de magistrados que cometem irregularidades é essencial para contrabalancear o poder que exercem e garantir a probidade e integridade dos tribunais brasileiros como um todo. Buscando centralizar as informações sobre os procedimentos

disciplinares instaurados em face de magistrados por todo o Brasil, esta proposta pretende reunir em um software informações sobre todos os procedimentos disciplinares contra membros do Poder Judiciário. Isso permitirá que o órgão de controle externo, o Conselho Nacional de Justiça, possa exercer de modo mais adequado e eficiente a supervisão de tais procedimentos. Com o Sistema, que aproveita a experiência de sucesso do Conselho Nacional do Ministério Público, espera-se que haja um aumento da eficiência do controle disciplinar, bem como da quantidade de processos instaurados e de sanções aplicadas no CNJ.

Investidura e Independência de Agentes Públicos

Os tribunais de contas deveriam ser importantes instrumentos de controle externo sobre a administração pública, exercendo o papel de combater a corrupção, fiscalizar as receitas e despesas dos entes públicos e julgar as contas dos governantes. Em vez disso, esses tribunais sofrem com uma excessiva politização e foram, em larga medida, cooptados, por meio das nomeações de seus ministros e conselheiros, pelos próprios agentes que deveriam fiscalizar. Esta proposta pretende devolver a independência e autonomia aos tribunais de contas, garantindo-lhes os instrumentos para exercer sua função efetivamente.

A Suprema Corte brasileira ganhou importância e destaque especial na estrutura do Estado brasileiro ao longo das últimas décadas. Dessa forma, a seleção dos ministros que a integram pelo Presidente da República tornou-se objeto de debates na sociedade. As propostas feitas visam fortalecer o caráter democrático desse processo de escolha, incrementando a transparência e participação da sociedade. Além disso, pretende-se introduzir um período de quarentena para a nomeação de pessoas que ocuparam determinados cargos, a fim de garantir maior isenção no desempenho de funções públicas que estão entre as mais relevantes do país.

Hoje, nada impede um juiz-advogado de tribunais eleitorais de julgar causas envolvendo candidatos, partidos e coligações que representou em eleições recentes. Esta medida pretende impedir que esses juizes-advogados julguem casos de ex-clientes no prazo de 10 anos. Além disso, as cortes eleitorais são compostas em sua maioria por magistrados oriundos da Justiça Estadual, em detrimento daqueles que integram a Justiça Federal. O equilíbrio entre esses ramos na composição dos tribunais eleitorais beneficia a imparcialidade do julgamento.

O concurso público é a regra para o ingresso de funcionários públicos. O provimento de cargos por indicação é, portanto, a exceção, destinada especificamente aos cargos em comissão. Ocorre que a multiplicação dos cargos em comissão – já são quase 100 mil apenas na União, por exemplo – impõe a necessidade de que se estabeleçam critérios mínimos para a seleção dos ocupantes desses cargos que, frequentemente, são de direção e alta responsabilidade.

As exigências para que um indivíduo se torne servidor público podem

e devem ser efetivamente mais altas em virtude do papel que passarão a exercer na sociedade. Nesse

sentido, é salutar que seja elevada a barreira mínima para ingresso no serviço público para impedir que pessoas inidôneas representem a administração pública. A proposta, embora mais restrita em abrangência do que a incidência para o contexto eleitoral, pode contribuir para a integridade da administração pública.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle Interno e externo

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) é o principal responsável pelo combate à formação de cartéis e outras práticas que ofendem a livre concorrência. Fortalecê-lo institucionalmente é essencial para garantir que suas instâncias investigadoras e julgadoras continuem atuando na luta contra os abusos do poder econômico.

A Controladoria-Geral da União é um dos principais órgãos de prevenção e repressão à corrupção da Administração Pública Federal. É responsável por fiscalizar o emprego de bilhões de reais em recursos da União e estimular o comportamento íntegro de milhares de funcionários públicos. Várias operações da Polícia e Ministério Público contra a corrupção contam, hoje, com a participação do órgão, responsável, ainda, pela aplicação de sanções da Lei Anticorrupção e celebração de certos tipos de acordo de leniência. Reafirmar sua independência e autonomia é essencial no combate à corrupção.

O controle interno na Administração Pública, exercido a âmbito federal no Brasil pela Controladoria-Geral da União, é uma forma de controle da Administração sobre si mesma. Entre suas finalidades estão a detecção e o combate à corrupção na gestão de recursos públicos. Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa fortalecer o controle interno, a fim de torná-lo um instrumento mais eficaz na luta contra a corrupção.

O Brasil tem mais de 5 mil municípios, responsáveis por bilhões de reais gastos em compras públicas e contratações todos os anos. Esta proposta pretende criar instrumentos para prevenir a corrupção no uso de recursos públicos no nível municipal, sem criar, entretanto, estruturas que onerem excessivamente a máquina pública

Agentes públicos devem estar condicionados a regras específicas de integridade e transparência, compatíveis à função pública que exercem. Acompanhar a evolução patrimonial desses agentes é mecanismo indispensável para detectar o eventual recebimento de vantagem indevida e a prática de atos de corrupção e improbidade.

A sociedade manifesta justificada preocupação com a evolução patrimonial de pessoas no exercício de funções públicas, particularmente quando se tornam conhecidos os escândalos de corrupção envolvendo o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Assim, sortear um determinado

número de autoridades e realizar sindicâncias patrimoniais em relação a elas produz dois efeitos positivos nesse sentido: possibilita que se identifiquem irregularidades, as quais dificilmente seriam desvendadas e poderão servir de ponto de partida para investigações mais amplas. Mas a principal vantagem da medida é que desestimulará conduta ilícitas pela mera possibilidade de que sejam sorteados no futuro.

Gestão de Informações para Detecção de Corrupção de Funcionários Públicos

Uma das principais atribuições da Controladoria-Geral da União é acompanhar a evolução patrimonial dos mais de 1 milhão de servidores públicos federais para detectar e investigar instâncias de enriquecimento ilícito. Existem, entretanto, graves barreiras que dificultam o exercício dessa função, como a exigência de ordem judicial para o acesso às informações financeiras de agentes públicos. Esta proposta pretende superar esse obstáculo, facilitando o compartilhamento de dados entre órgãos da União e instituições financeiras e a CGU

Além das empresas estatais e das sociedades de economia mista, o Estado é também acionista em diversas outras empresas, mas como sócio minoritário. Nesses casos, é importante que estejam previstos mecanismos capazes de garantir a adequada administração de recursos que são, em alguma medida, públicos. É por isso que esta proposta exige que empresas com participação do Estado tenham mecanismos de governança e compliance, bem como as empresas estatais.

O lobby é uma forma legítima de atuação dos mais variados setores da sociedade - sindicatos, empresas, ONGs – junto ao poder público. A falta de regulamentação dessa atividade, entretanto, gera graves problemas, especialmente considerando-se os desafios éticos dessa interação. Por isso, propõe-se a regulamentação do lobby, para conferir a essa atividade a transparência e a probidade necessárias e garantir a lisura das interações desses atores com autoridades públicas.

Devolução dos Bônus e Incentivos pelos Executivos

Executivos, com frequência, recebem uma remuneração adicional com base nos resultados financeiros que atingem, a qual toma diferentes formas de incentivo, como os bônus. A ideia desta proposta é possibilitar que esses incentivos financeiros sejam restituídos às empresas quando houver evidência de que os executivos participaram de atos ilícitos para alcançar aqueles resultados. Assim, elimina-se mais uma hipótese de enriquecimento ilícito e se reduz o incentivo à conduta ilícita.

A corrupção não acontece apenas entre atores privados e agentes públicos. Ela pode ocorrer também entre atores exclusivamente privados – quando uma empresa paga propina para o funcionário da sua concorrente a fim de que ele desvie sua clientela. Nesses casos, a ordem econômica e a

livre concorrência são comprometidas. Embora existam recomendações internacionais³⁷ para a punição de quem pratica corrupção privada, não existe previsão nesse sentido no direito brasileiro. Responsabilizar as pessoas jurídicas, em geral as principais beneficiadas pela corrupção privada, é, portanto, essencial para dissuadir esse tipo de comportamento.

Aperfeiçoamento da Cooperação Jurídica Internacional

O crime não reconhece as fronteiras nacionais, aproveitando-se delas apenas para evadir da Justiça, esconder dinheiro desviado e exportar intrincados esquemas de corrupção. Nesse cenário de criminalidade globalizada, é necessário que investigadores e promotores brasileiros tenham acesso às ferramentas que garantam uma cooperação ágil e eficaz com seus pares estrangeiros.

Este projeto de lei dispõe sobre a formação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs) e persecução para a luta contra o crime organizado, a corrupção, o terrorismo e outros crimes graves de cunho transnacional. Atualmente, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal encontram diversas dificuldades se desejam investigar crimes dessa natureza com o auxílio de autoridades internacionais, entre as quais a burocracia, a falta de clareza quanto aos limites de atuação dos referidos órgãos, os elevados custos e o longo prazo de tramitação do pedido de formação de tais equipes, gerando ineficiência na persecução criminal. Assim, este projeto de lei busca solucionar esses problemas com a previsão dos requisitos de constituição e prerrogativas de seus órgãos integrantes.

O acordo de leniência é um importante instrumento de investigação. Em troca de um tratamento mais benéfico, a empresa confessa os ilícitos, entrega informações e provas sobre novos crimes e outros responsáveis e antecipa o ressarcimento dos danos, ainda que de modo parcial. O acordo promove a maximização da responsabilização de agentes e do ressarcimento aos cofres públicos. Recentemente, contribuíram para a expansão de investigações como a Lava Jato e para o ressarcimento bilionário dos cofres públicos. É necessário, entretanto, que se aprimore sua regulamentação para garantir que as empresas tenham incentivos suficientes para sua celebração e que as autoridades tenham os recursos para negociá-los e garantir seu cumprimento.

O excesso de casos penais de menor relevância no sistema, com a banalização de investigações e ações criminais, assola a justiça. É infactível dar conta da investigação de todos os fatos criminosos. Na prática, a polícia faz a seleção de casos, instaurando investigação para alguns dos muitos boletins de ocorrência, sem critérios e sem racionalização. O projeto sugere regular de modo adequado o que a realidade em grande medida já impôs. O projeto sugere o estabelecimento regrado do princípio de oportunidade da ação penal para situações predeterminadas, autorizando o Ministério Público a decidir pela não apuração criminal do fato ou deixar de propor a ação penal, ou dela desistir, em situações específicas, canalizando os recursos humanos

e materiais limitados do sistema de justiça para ações mais relevantes ou com maior perspectiva útil.

Processos envolvendo réus de “colarinho branco” chegam com grande facilidade aos Tribunais superiores. Neles, o agravo certamente é um dos expedientes que, em virtude de sua regulação ou, mesmo, da falta dela, mais atrasam o julgamento de feitos criminais, contribuindo para a impunidade. Assim, esta proposta busca aprimorar as regras que regulam a tramitação dos agravos nos tribunais superiores, proporcionando maior eficiência em sua tramitação.

O Indulto, graça e anistia são importantes instrumentos de política penitenciária no Brasil. Têm, entretanto, o potencial de serem cooptados pelo processo político e serem desviados de seu objetivo-fim para proteger políticos e outros agentes investigados ou condenados por corrupção. Com o intuito de se preservar esses instrumentos, mas evitar seu desvio de finalidade, esta proposta visa ampliar a lista de crimes insuscetíveis de graça, indulto e anistia para incluir a corrupção e crimes correlatos

O combate à corrupção realiza-se por múltiplas frentes. O trabalho preventivo baseia-se tanto no fortalecimento institucional e no aumento da transparência e da integridade quanto no efeito dissuasório exercido pela punição. Por isso, pretende-se aumentar não só a probabilidade de corruptos terem seus crimes descobertos e comprovados, mas também as penas previstas para os crimes de corrupção e correlatos.

Diversos crimes contra a Administração Pública têm penalidades brandas, especialmente quando se considera que a dosimetria da pena, no Brasil, acarreta penas finais próximas ao mínimo. A isso se soma que as regras vigentes sobre prescrição e a morosidade, que se relaciona também ao excesso de recursos, ensejam frequentemente a impunidade. No caso da Lei de Licitações, não só as penas mínimas, mas também as máximas, são brandas. Dos 10 tipos penais, só 2 têm pena máxima superior a 4 anos, o que veda prisão preventiva para 80% dos crimes contra concorrência e Administração Pública previstos na Lei de Licitações. Por prever pena de “detenção”, não cabe interceptação telefônica e regime inicial fechado. Trata-se de crimes que, frequentemente, lesam milhares ou milhões de cidadãos com o desvio de verbas que seriam essenciais para o bom funcionamento de diversos serviços públicos.

Aprimoramento da Resposta do Estado à Corrupção no Âmbito da Improbidade Administrativa

Ações de Improbidade Administrativa, empregadas para responsabilizar agentes públicos que cometeram irregularidades no exercício da função pública, são de difícil e demorado julgamento em razão de suas complexidades jurídicas e factuais. Assim, criar varas específicas, dedicadas unicamente ao julgamento dessas ações, permitirá que se estabeleçam rotinas e padrões mais eficientes. Esta proposta baseia-se na bem-sucedida experiência das Varas Especializadas em Lavagem de Dinheiro e Crimes

contra o Sistema Financeiro.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n. 8.429/92) estabelece punições de caráter cível aplicáveis aos agentes públicos em casos de improbidade administrativa (má gestão pública), a exemplo de: enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. A lei aplica-se aos agentes públicos. É, portanto, de fundamental importância determinar o que se entende por agentes públicos. No art. 2º, em vigor, são entendidos como agentes públicos: “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. A medida propõe a ampliação do conceito, equiparando a agentes públicos pessoas físicas ou jurídicas que celebram ajuste administrativo com a Administração Pública que lhes confere o gerenciamento de recursos públicos.

Desvendar complexos esquemas de corrupção exige um conjunto de ferramentas à disposição de investigadores e promotores. Atualmente, eles se encontram prejudicados pela dificuldade em obter o cumprimento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e fiscal. As informações oriundas desses procedimentos são de enorme valor para que se compreenda os fluxos de recursos dentro de organizações criminosas e entre atores público e privados. Obtê-las integralmente e de maneira célere é, portanto, essencial para que essas investigações tenham sucesso.

Segundo os organizadores do Pacote anticrimes o mesmo foi elaborado com objetivo de diminuir ou até mesmo acabar com a corrupção no Brasil, tão importante pacote de medidas teve como ponto de partida a diversificação dos instrumentos de participação e controle social, como as ouvidorias, reuniões com grupos de interesse, audiências públicas, consultas públicas, conselhos, conferências e ações de transparência. Segundo a proposta, apesar de haver evidências contundentes de que um nível maior de institucionalização da participação da sociedade (controle social) no desenho e execução de políticas públicas é o que gera os resultados positivos. Percebemos que os esforços para se promover o controle social ainda são esporádicos e inconstantes, por isso para acabar com a corrupção é preciso investir em políticas afirmativas de conscientização nas duas frentes, Gestão Pública e população, pois não existe corrupto sem corruptor, então é preciso fazer com que as próximas gerações se mostrem conscientes dos impactos negativos da corrupção e que tenham conhecimentos sobre os variados instrumentos necessários para combatê-la, e isso parte de um esforço que deve começar agora para transformar o depois.

O engajamento de autoridades públicas na elaboração de políticas de conscientização sobre formas de combate à corrupção é essencial, como também é necessário formas concretas e rápidas de penalidades exemplares, e isso se possibilita por meio da integração de formas interdisciplinares desse tema em vários setores sociais, principalmente no currículo escolar, pois só assim teremos uma oportunidade para atrair jovens

cidadãos e eleitores para uma agenda que rejeita políticos corruptos e engajá-los no exercício do controle social sobre a administração pública em seus mais variados níveis e setores.

Índices de corrupção no Brasil

No ano de 2019 o Brasil teve o quinto recuo seguido e passou a ocupar centésima sexta posição no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o que representa o pior resultado desde 2012. Quanto melhor a posição no ranking, menos o país é considerado corrupto. A nota brasileira foi a mesma do ranking de 2018: 35 pontos, a pior pontuação da série histórica, que começou há 7 anos. A nota é a mesma de Albânia, Argélia, Costa do Marfim, Egito, Macedônia e Mongólia. Entre os países da América do Sul, o Brasil está atrás de Uruguai, Chile e Argentina, e à frente de Bolívia, Paraguai e Venezuela. Dinamarca, Nova Zelândia e Finlândia lideram as primeiras posições do ranking e são os países considerados mais íntegros, com notas mais próximas de 100. Fonte:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/23/brasil-repete-pior-nota-em-2019-e-cai-em-rank-de-corrupcao.ghtml>. 23/01/2020 05h00

O Índice de Percepção da Corrupção é o principal indicador de corrupção do mundo. Produzido desde 1995 pela Transparência Internacional, o IPC avalia 180 países e territórios e os atribui notas em uma escala entre 0 (quando o país é percebido como altamente corrupto) e 100 (quando o país é percebido como muito íntegro). O índice é a referência mais utilizada no mundo por tomadores de decisão dos setores público e privado para avaliação de riscos e planejamento de suas ações. <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>

Segundo a Transparência Internacional a variação de 35 pontos, em 2019, para 38 pontos, em 2020, está dentro da margem de erro da pesquisa (4,1 pontos para mais ou para menos). Isto significa que a percepção da corrupção no Brasil permanece estagnada em patamar muito ruim, abaixo da média dos BRICS (39), da média regional para a América Latina e o Caribe (41) e mundial (43) e ainda mais distante da média dos países do G20 (54) e da OCDE (64). O aumento fez o país passar da 106ª posição para a 94ª, num ranking de 180 países e territórios, ainda atrás de países como Colômbia, Turquia e China. A Transparência Internacional alerta que o país enfrenta sérios retrocessos no combate à corrupção, denunciados no relatório Brazil: Setbacks in the Legal and Institutional Anti-Corruption Frameworks.

Ainda segundo ONG Transparência Internacional a corrupção no Brasil é maior do que a média global e da América Latina. A organização publicou, no dia 28.jan.2021, o IPC (Índice de Percepção da Corrupção), divulgado desde 1995. A nota do Brasil (38) ficou abaixo da média da América Latina (41) e mundial (43) e distante da média dos países do G20 (54) e da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Esse estudo aponta que o Brasil subiu 3 pontos (era 35 em 2019). A variação, no entanto, não é estatisticamente significativa, já que a pesquisa tem margem de erro de 4,1 pontos para mais ou para menos. O aumento fez o

Brasil passar da 106ª posição para a 94ª, em ranking que considera 180 nações e territórios.

O país segue atrás de Colômbia, Turquia e China, por exemplo. A nota alcançada pelo Brasil em 2020 foi a mesma registrada em 2015. Representa o 3º pior resultado da série histórica. Com exceção dos anos de 2012 e 2014, o país sempre esteve abaixo da média global.

De acordo com Bruno Brandão, diretor executivo da Transparência Internacional no Brasil, o país segue estagnado no IPC em função de retrocessos na agenda anticorrupção:

“O Brasil continua falhando em promover reformas que realmente ataquem as causas estruturais de seu quadro de corrupção sistêmica. Ao contrário, o país passa por um processo extremamente preocupante de desmanche de sua capacidade institucional para o enfrentamento da corrupção”, Sobre os desafios do Brasil no enfrentamento da corrupção, a organização destacou os relatórios “Brazil: Setbacks in the Legal and Institutional Anti-Corruption Frameworks”, publicado originalmente em 2019 e atualizado no final de 2020.

Os estudos criticam o Brasil pela perda da independência dos órgãos de controle e por ataques à sociedade civil e à imprensa. Os países com as melhores pontuações em 2020 foram Dinamarca e Nova Zelândia (ambos com 87 pontos), Finlândia (86), Singapura, Suécia e Suíça (os 3 com 85 pontos). No extremo oposto, as nações com as piores avaliações foram Venezuela (16), Iêmen (15), Síria (13), Sudão do Sul (12) e Somália (9).

Na região das Américas, os melhores desempenhos foram registrados por Canadá (77), Uruguai (71), Chile e Estados Unidos (ambos com 67 pontos), e Barbados (64). As piores notas foram atribuídas a Guatemala (25), Honduras (24), Nicarágua (22), Haiti (18) e Venezuela (15). <https://www.poder360.com.br/internacional/brasil-avanca-pouco-em-ranking-da-corrupcao-e-t-em-nota-abaixo-da-media-global/>

METODOLOGIA

Tipo e abordagem de estudo

O presente artigo foi realizado com base em estudos documentais da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Proposta do Pacote Anti Crimes, Minutas de Projetos Leis. Também serão utilizadas bibliografias sobre o tema da pesquisa, consultas em sites, jornais, periódicos e outros.

A pesquisa documental, bem como outros tipos de pesquisa, propõe-se a produzir novos conhecimentos, criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos (*Sá-Silva; Almeida & Guindani, 2009, apud Luvezute et al., 2015*).

A pesquisa documental consiste num intenso e amplo exame de diversos materiais que não foram utilizados para nenhum trabalho de análise, ou que podem ser reexaminados, buscando-se outras interpretações ou

informações complementares, chamados de documentos (*Guba & Lincoln, 1981, apud Luvezute et al., 2015*).

O presente artigo foi elaborado com base em pesquisa documental, neste caso a população não são pessoas, mas documentos, que podem provir de artigos, relatórios, leis, arquivos, cartas, memoriais, poemas, objetos, itens de lembranças, relíquias, e elementos audiovisuais. Os documentos selecionados para pesquisa são considerados fontes primárias, os que vão ser analisados. Outros tipos de documentos ou escrita seria mais para o referencial teórico.

Para desenvolver a análise, além de contar com os arquivos organizando toda a documentação e com as fichas de leitura, se devem construir quadros de autores e de termos-chave, aos quais se acrescentarão observações ou comentários sobre possíveis relações com as questões da pesquisa. O objetivo com tais procedimentos é mapear a trajetória da lei em estudo (ou o tema) e, principalmente, conhecer os caminhos percorridos para a elaboração do objeto da pesquisa, bem como a produção decorrente dele, resultante de questões suscitadas em meio de sua execução.

A análise documental, qualitativa ou quantitativa, segundo *Cellard (2008)*, favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, entre outros. No contexto da pesquisa qualitativa, a análise documental constitui um método importante seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (*Alves-Mazzotti, 1998; Lüdke & André, 1986, apud Luvezute et al., 2015*). Assim o pesquisador irá extrair os elementos informativos de um documento original a fim de expressar seu conteúdo de forma abreviada, resultando na conversão de um documento primário em documento secundário.

Assim sendo, a pesquisa foi qualitativa, sendo que os dados são extraídos de documentos, leis e trabalhos relacionados ao objeto de estudo.

População e amostra (Materiais)

Sendo um estudo documental, esse artigo utilizou documentos oficiais e publicados sobre casos de corrupção e de crime no âmbito político no Brasil. Portanto, esses documentos estão disponíveis ao público.

Para tais pesquisas segundo *Pimentel (2001, p.180)* o “material primordial, sejam revisões bibliográficas, sejam pesquisas historiográficas, extraem deles toda a análise, organizando-os e interpretando-os segundo os objetivos da investigação proposta”. Nesse sentido, a pesquisa documental em dívida em dois tipos de fontes, sendo elas; primárias, estas consideradas originais, pois se baseiam em documentos oficiais e fontes secundárias pois são as literaturas referente ao documento, entrevista, etc. (*Azevedo B.C., 2016*).

O acesso aos documentos é fundamental para compreender a importância de sua criação, e os efeitos que esses documentos proporcionam

no campo educacional. A partir do momento em que esses documentos se portam público no sentido de acesso a todos e muitos deles atualmente estão online, possibilitam o “[...] acompanhamento e controle efetivo das tarefas de classificação e avaliação[...]”, “[...] além do acompanhamento e planejamento da gestão através de relatórios e dados estatísticos” (Schäfer e Lima, 2012, apud Azevedo BC, 2016)

Técnicas de coleta de dados

Os dados foram coletados através da abordagem bibliográfica e análise documental.

Os documentos que entram em análise se apresentam brevemente na Discussão desse artigo. Nela, apresentam-se uma síntese de cada documento mais importante abordado. (Identifica aqui esses documentos e o que você discute neles; pode ser breve)

Técnicas de análise de dados

Os dados seguem um padrão parecido a análise de conteúdo, que aqui se sintetizam através de documentos identificados e o conteúdo central deles, que se discutem brevemente.

A análise crítica dar-se-á de forma interna ao conteúdo dos documentos, porque uma vez oficiais já esclarecemos sua autoria e genuinidade. São documentos que estão à disposição de todos os interessados, dispostos em páginas da internet, correspondentes ao Ministério Público. O caráter institucional legitima os documentos para a análise e os efeitos que provocam os tornam merecedores de uma pesquisa como esta. (Pereira Lima, 2010, p. 119).

DISCUSAO (RESULTADOS)

Com a aprovação do denominado Pacote Anticrime (com diversas alterações em relação ao projeto original), e com alguns vetos ao texto aprovado pela Câmara e Senado Federal, impõe-se uma análise sistemática das alterações que passam a surgir com a Lei 13964/2020. Destacamos aqui as principais alterações:

O artigo 25 do Código Penal teve a inclusão, em seu dispositivo, de um parágrafo único:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo,

considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Foi ampla a discussão sobre essa temática, pois a questão da atuação policial no Brasil é bastante polêmica em diversos aspectos. Ao mesmo tempo o texto que dá uma melhor tranquilidade ao agente de segurança no desempenho de suas funções, alguns veem como uma licença para abusos policiais.

A legislação até então trazia muitas dúvidas e divergências com relação a execução de multas, a redação anterior do artigo 51 do código Penal dividia a doutrina a respeito da execução da multa, se devia ser promovida perante o Juízo da Fazenda Pública ou o Juízo da Execução Penal. Pela redação atual, com as alterações feitas pelo Pacote Anticrime, não há mais dúvidas de que a execução se dá perante o Juízo da Execução Penal.

Uma das novas alterações promovidas pelo Pacote Anticrime é o aumento do limite máximo de pena privativa de liberdade que pode ser cumprida no Brasil: antes tínhamos um teto de 30 anos; este foi aumentado para 40 anos.

Antes: Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

Depois: Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

O limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade previsto na legislação penal decorre da alínea "b" do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, que veda as penas de caráter perpétuo no Brasil.

Assim, parte da doutrina defende de maneira positiva essa alteração promovida pelo Pacote Anticrime, com fundamento, justamente, no aumento da expectativa de vida. Em 1940, um indivíduo preso com 22 anos poderia ficar, no máximo, até os 52 anos de idade cumprindo pena privativa de liberdade, o que extrapolaria a expectativa etária. Atualmente, um indivíduo de mesma idade ficará preso, no máximo, até os 62 anos e não extrapolará a expectativa de vida. Aponta-se que tal regra, como é prejudicial, não pode retroagir. Logo, aplica-se somente aos fatos ocorridos após a vigência da nova legislação.

Também com a nova lei tivemos alterações com relação aos requisitos do inciso III do artigo 83 do CP.

Antes: III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Depois: III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

- a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De imediato, importante anotar que a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça não foi cancelada, apesar da modificação trazida: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Afinal, os requisitos objetivos do livramento condicional não foram alterados, mas sim seus requisitos subjetivos, que foram ampliados. Antes, o condenado que tinha mau comportamento não poderia obter o benefício. Atualmente, também não tem direito ao benefício aquele que cometeu falta grave nos últimos doze meses.

Antes das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, os efeitos da condenação eram apenas os previstos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, sendo os únicos efeitos da condenação:

Específicos: cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa; e cumprimento do período de prova da suspensão condicional da pena.

Genéricos: obrigação de reparação civil do dano causado; confisco de instrumentos do crime, produto ou proveito do delito; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; incapacidade para exercer o poder familiar; e inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

O Pacote Anticrime também introduziu o artigo 91-A no Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de

2019).

I - De sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

II - Transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A nova redação Busca dessa maneira, evitar a ocorrência do enriquecimento sem causa: nos casos de penas cominadas superior a seis anos, caso o condenado possua patrimônio muito superior aos seus ganhos lícitos, serão aplicados os novos efeitos, sendo atingidos (1) os bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele que seria compatível com seus rendimentos e/ou (2) os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória.

A lei determina que o réu deverá comprovar no processo que há inexistência da incompatibilidade entre seu patrimônio e seus ganhos mensais ou a procedência lícita do patrimônio. Por tal razão, há quem defenda a inconstitucionalidade do §2º do artigo 91-A. Contudo, como da apresentação da denúncia deve vir a comprovação da origem ilícita dos bens, em verdade, não parece que a lei está determinando uma inversão do ônus da prova, pois tal direito já competia ao réu mesmo antes das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, quando da apresentação da sua defesa.

<https://masterjuris.com.br/conhecaasalteracoespromovidaspelopacoteanticrimeparte1/#:~:text=O%20pacote%20anticrime%20alterou%2C%20dentre,o%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=Ou%20seja%2C%20com%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o,e%20ambos%20n%C3%A3o%20se%20misturariam.>

A lei nº 13.964/19 denominada de “Pacote Anticrime”, introduziu no arcabouço jurídico brasileiro a figura do Juiz de garantias que conceitualmente entende-se que um juiz fique responsável pelas decisões na fase de investigação e outro pelo julgamento e sentença em primeira instância. O juiz da primeira fase (investigação) seria o juiz das garantias, e junto com o juiz da segunda fase, seriam responsáveis por assegurarem a imparcialidade e legalidade processual.

Na época da tramitação da referida lei, o então Ministro da Justiça Sergio Moro foi contrário a esse item acrescentado na Câmara, o mesmo viu essa proposta como uma retaliação de políticos a atuação judiciária contra políticos e após a aprovação o mesmo fez constantes contatos e gestões junto ao Presidente Jair Bolsonaro visando o veto desse mecanismo, fazendo questão de divulgar nota para reclamar da sanção

O juiz de garantias, teve sua implantação suspensa em janeiro de 2020 por decisão monocrática de Fux e até o momento a mesma ainda se encontra suspensa. Segundo o Ministro Gilmar Mendes do STF, a discussão sobre a implantação ou não do juiz de garantias deve ocorrer no plenário do Supremo. “A liminar precisa ser submetida ao plenário do Supremo, e até agora não foi. Devemos evitar dar liminar sem submeter a matéria ao plenário. Porque foi o Congresso que aprovou a lei”. “Se nós formos decidir pela suspensão, isso tem que ser feito pelo Supremo Tribunal Federal. Só em hipóteses raríssimas, como o período do recesso, se justificaria, muito excepcionalmente, uma liminar que suspendesse uma lei”, complementou Gilmar Mendes. “Liminares, com relação a leis, têm que passar pelo Supremo. Nesse caso do juiz das garantias, é um escândalo”. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/liminar-suspendendo-juiz-garantias-ilegalgilmar Mendes>

Como vimos, pacote anticrime foi patrocinado pelo ex-juiz da Lava Jato Sergio Moro quando ele era Ministro da Justiça e Segurança Pública. O juiz de garantias foi inserido nesse projeto pela Câmara, a contragosto do então ministro.

Gilmar Mendes, que é crítico da Lava Jato, sugere que o fato de os antigos integrantes da operação serem contrários ao juiz de garantias possa ter influenciado no não julgamento do tema no Supremo.

“Tenho a impressão de que esse episódio do juiz das garantias tem a ver com a ideia da soberania do lavajatismo”, avaliou o ministro. “Ah, isso contraria a Lava Jato, então a gente deve ‘agradar’. Isso subsistiu nesse contexto”.

<https://www.poder360.com.br/justica/gilmar-diz-que-suspensao-do-juiz-de-garantias-ha-mais-de-1-ano-e-escandalo/>

Pela lei anticrime, o juiz de garantias será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos do investigado ou réu. Segundo a lei, “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”. A medida evita que o processo fique vinculado a um único juiz, deixando o sistema judiciário mais independente.

Na prática, a regra determina que cada processo penal seja acompanhado por dois juizes: enquanto o juiz de garantias acompanha a fase de inquérito, ou seja, de investigação, o juiz de instrução e julgamento atua depois de denúncia do MP (Ministério Público), momento em que a investigação se torna ação penal <https://www.poder360.com.br/justica/gilmar-diz-que-suspensao-do-juiz-de-garantias-ha-mais->

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ano de 2019, o antes Juiz Federal Sergio Moro, protagonista e símbolo Nacional de uma grande mobilização contra a corrupção, assume o cargo de Ministro de Estado de Justiça, levando após muitas discussões e articulações políticas a aprovação algumas medidas denominadas por ele de Pacote anticrime. Alguns juristas como o professor de direito da FGV Michael Mohallem, que contribuiu na das Novas Medidas Contra Corrupção, defendeu um pacote de leis mais "consensual". O mesmo recordou que em 2016, um dos motivos que levou a rejeição das Dez Medidas, eram propostas com potencial suficiente para ferir os direitos dos acusados, como por exemplo, a restrição da aplicação do habeas corpus, mecanismo este, utilizado para reverter prisões abusivas ou ilegais, e que neste pacote também havia mediadas exageradas e que poderiam atrapalhar a tramitação e aprovação do projeto.

Para a sua aprovação vários pontos do pacote anticrime foram alterados, destacando como exemplo, o cumprimento da pena após julgamento em segunda instância, que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. A nova lei nº 13.964/2019 reafirma a decisão do STF, baseado no artigo 283 do Código de Processo Penal, ao dispor que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Assim, reafirma-se o entendimento de que prisão só pode ser efetivada em sede cautelar ou pela sentença que transitou em julgado, ou seja, quando não houver mais recursos.

Outro ponto polêmico que foi aprovado, mas vetado pelo Presidente da República, foi a inclusão do Juiz de garantias, pois no nosso sistema penal, o juiz que decide as medidas cautelares na fase investigativa é o mesmo que recebe a denúncia do Ministério Público e julga o mérito da causa, condenando ou absolvendo o réu. Isso é visto por alguns como uma grave ofensa ao sistema acusatório atual. A atuação do juiz de garantias garantiria, na sequência, um outro juiz imparcial, que não teve contato prévio com a investigação, isso daria paridade de armas entre a acusação e a defesa.

Ao se responsabilizar pela investigação e pela guarda dos direitos individuais, o juiz de garantia teria o papel de receber o flagrante, informar sobre a investigação, decidir sobre as prisões do inquérito, prorrogar prisões, decidir sobre provas, prorrogar o prazo do inquérito, determinar o trancamento ou não, autorizar interceptação, afastamento, busca e apreensão. E, depois de fazer tudo isso, ele cederia lugar ao juiz da causa, o juiz do mérito, para sentenciar condenando ou absolvendo.

A pedido do Ministro de Justiça Sérgio Moro, que via nesse dispositivo uma imposição do Congresso Nacional para enfraquecer a própria lei (pacote anticrimes), o Presidente Jair Bolsonaro vetou esse item, veto esse

que foi mantido pelo Congresso devido as fortes mobilizações da sociedade.

O “Pacote Anticrimine” (Lei nº 13.964/2019), proposto pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, foi sancionado no dia 24 de dezembro, pela Presidência da República, e entrou em vigor 30 dias depois da sua publicação. O texto original como queria o então antes Juiz Sérgio Moro, sofreu várias alterações na Câmara e no Senado, que excluíram e acrescentaram pontos no texto final da Lei, que modificou a legislação penal, processual penal e a execução penal.

Percebemos alguns exageros no tal pacote como, por exemplo, o cumprimento da pena após julgamento em segunda instância, que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal. Pois nosso Código de Processo Penal em seu artigo 283 dispõe: que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. Assim, reafirma-se o entendimento de que prisão só pode ser efetivada em sede cautelar ou pela sentença que transitou em julgado, ou seja, quando não houver mais recursos.

A verdadeira intenção da inclusão da prisão em segunda instância no referido pacote, apresentava ser a manutenção da prisão do líder político, Presidente do Brasil por duas vezes, eleito pelo partido dos trabalhadores, Luiz Inácio da Silva (Lula), prisão essa que foi revogada recentemente pelo STF que acatou a incompetência e já tem maioria em um julgamento suspenso por pedido de vistas, para suspeição do Juiz Sérgio Moro.

Outro ponto acrescentado na nova Lei nº 13.964/2019, e que fora acrescentado pela Comissão da Câmara dos Deputados, foi um mecanismo jurídico para acabar com a “prisão preventiva de ofício”. Isso a meu entendimento foi uma resposta amarga ao então Ministro Sérgio Moro, pois à partir da sanção da referida lei, para que a prisão preventiva seja decretada, deverá existir requerimentos: do Ministério Público, do querelante, do assistente ou da autoridade policial, posição totalmente diversa do modus operandi do antes Juiz Sérgio Moro.

Outros pontos relevantes que foram acrescentados ao art. 312 do Código de Processo Penal foram: A prisão preventiva só poderá ser decretada quando restar evidenciado o “perigo gerado pelo estado de liberdade” (*periculum libertatis*), e para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução, para assegurar a lei penal quando houver prova da existência do crime e a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias.

Vimos um grande avanço no que tange as possibilidades de acordos para as penas inferiores à quatro anos, essa alteração será importantíssima para minimizar os problemas de inflação carcerária, super lotação nos presídios, e pessoas de crimes comuns com criminosos de alta periculosidade. Ainda de acordo com Dr. Fabiano Pimentel O que a nova lei faz é ampliar essas possibilidades para penas de até quatro anos, pois antes o limite era dois. Tal procedimento se dará ainda na fase do inquérito, o Ministério Público poderá fazer um acordo de não persecução penal com o

réu para que o processo dele nem chegue à sentença. A pena alternativa já existia, mas o que a nova lei apresenta é a possibilidade de ser feito de forma mais célere.

A Lei do pacote anticrime, aumentou o rigor nas fundamentações das decisões judiciais, no momento de decretar uma prisão, por exemplo, os Juízes o faziam de forma genérica, ou seja, citavam genericamente a jurisprudência ou o artigo da lei sem fundamentar especificamente a decisão. A partir da sanção desta Lei, não é mais possível limitar-se, somente a indicar a legislação ou empregar conceitos jurídicos indeterminados. Não basta justificar a prisão, por exemplo, pela garantia da ordem pública, que é um conceito genérico. É preciso dizer no caso concreto porque a ordem pública foi atingida. Isso também foi algo inesperado acrescentado pelo Congresso Nacional.

Com relação a famosa delação premiada, que por muitas vezes foram utilizadas pelo então Juiz Sérgio, onde o *modus operandi* seguido pelo mesmo foi por diversas vezes colocado sobre o crivo de críticas e de dúvidas, foram introduzidos importantes mecanismos pela nova lei, sendo:

Termo de confidencialidade, segundo o qual, desde o início das negociações, o sigilo das provas e dos elementos devem ser resguardados, pois os vazamentos seletivos das informações, como as pirotecnias que vimos com frequência nos últimos tempos, citando como um dos exemplos: A condução coercitiva do ex Presidente Lula, prejudicam em muito o processo;

A necessidade de observação pelo juiz, na homologação da delação, da voluntariedade da manifestação de vontade nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, principalmente a prisão. Este é um ponto bem sensível das delações premiadas, que têm a ver com a delação do preso. A lei passou a exigir a voluntariedade, mas na prática, o que a gente vê são as pessoas sendo presas preventivamente para obter-se a prova.

O fato de não poder fundamentar medidas judiciais com base exclusivamente na palavra do delator. Esta fala (palavra do delator) deverá ser uma prova relativa, como outras são, mas ela será ainda mais frágil porque há, na palavra do delator, um interesse de um benefício legal. Então, resta clara a impossibilidade de se condenar alguém com base exclusivamente na palavra de um delator.

A aprovação do “Pacote Anticrime” - Lei nº 13.964/2019, não trouxe os resultados esperados, pois o ano de 2019 terminou com grandes incertezas, pois ao invés de se aprimorar e corrigir problemas, continuou prevalecendo os interesses dos que desejam estancar o combate à corrupção, e em 2020 percebemos poucos avanços e muitos retrocessos na luta contra a corrupção no Brasil. Notamos que a razão dos índices elevados de corrupção no Brasil estão mais na ausência de formas de combate e punição, do que em alterar ou ampliar a legislação, pois é grande a carência de eficiência na aplicação das leis.

A renúncia do Ministro da Justiça, até então “símbolo maior” do combate à corrupção com acusações graves contra o presidente e seu filho o Senador Flávio Bolsonaro, potencializaram as preocupações sobre o uso de estruturas do estado para benefícios pessoais de uma elite política. A menina dos olhos do então Juiz Sérgio Moro na luta anticorrupção (operação Lava Jato) teve o dismantelamento de suas forças-tarefa.

Com o aparecimento da nova corona vírus e o surgimento pandemia da Covid-19, trouxe uma nova dificuldade e piorou ainda mais à luta contra a corrupção. a administração pública teve que flexibilizar as regras de contratações para poder responder às despesas de emergência, e isso potencializou casos de corrupção. Vimos como ainda predomina o jogo de interesses e como isso resulta em consequências perversas, gerando terríveis crises humanitárias. Esses fatos levaram ao impeachment do Governador do Rio de Janeiro e a convocação de mais de uma dezena de outros governadores e Prefeitos de Capitais à CPI da Covid19, comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Nacional, também chamada de CPI da Pandemia, sendo uma comissão que está investigando supostas omissões e irregularidades nas ações do governo federal durante a pandemia de COVID-19 no Brasil Os noticiários nos mostram rotineiramente que o mau caráter de governantes literalmente estão tirando o oxigênio das pessoas, recentemente a Capital do Amazonas, Cidade de Manaus protagonizou um momento tão cruel que mais pareceu cenas de filmes de terror.

A pandemia também levou à redução do debate público e do controle institucional e social de atos oficiais, devido a atrasos nas respostas à Lei de Acesso à Informação, sessões remotas e regimes especiais de tramitação legislativa, que distanciaram ainda mais a sociedade das decisões públicas. As eleições locais de 2020 não teve um debate propositivo sobre o combate à corrupção e o partido com maior número de processados pela Lava Jato (PP) foi o grande vitorioso no pleito.

O Presidente Jair Bolsonaro sempre afirma em seus discursos que a corrupção é um problema do passado. Más na realidade a corrupção continua a ser um problema sistémico, que contamina a democracia e impede o desenvolvimento justo do país, essa situação foi fortemente escancarada nas interferências do próprio presidente para estancar escândalos de corrupção familiar como as ditas raxadinhas do caso Queirós, e de seus Ministros como a passagem da boiada do esquema recente envolvendo o Ministro do Meio Ambiente, conhecido mundialmente pelas ações contra o meio ambiente. Não é através de soluções populistas e autoritárias que se constrói um país íntegro. É através de leis, instituições e, principalmente, uma cidadania livre, consciente e ativa na luta por seus direitos.

Notamos que muitos dos eleitos com discursos contra a corrupção e que surfaram na onda do antipetismo, continuaram com as mesmas práticas, o tão criticado centrão, está mais presente e ativo do que nunca, o discurso para chegar ao poder não se transformou em medidas concretas de enfrentamento do problema. O atual governo não apresentou nenhuma agenda efetiva de reformas anticorrupção ao Congresso. Pelo contrário,

ocorreram graves retrocessos institucionais, principalmente com a perda de independência de órgãos fundamentais como a Procuradora-Geral da República, que em retóricas populares voltou a ser o engavetador geral e a influência na Polícia Federal, nunca foi mais aparente que o momento presente, além disso, o avanço do autoritarismo, com ataques crescentes aos jornalistas e à sociedade civil, ameaça outra frente essencial para a luta contra a corrupção: a produção de informação de interesse público e o controle social.

Ao final de 2020, assistimos pelos noticiários os Presidentes da Câmara e do Senado articularem suas reeleições sendo preciso acionar o sistema de freios constitucional através do STF, ação essa destacada pela ONG Transparência Internacional como positiva, destacando:

...a interferência do STF nas eleições da Câmara e do Senado em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal votou para barrar a reeleição de Rodrigo Maia e Davi Alcolumbre, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado, respectivamente. Por mais que a Constituição Federal proíba expressamente a reeleição dos presidentes do Congresso Nacional durante um mesmo mandato, tanto Maia quanto Alcolumbre esperavam receber autorização do Supremo para estender suas funções por mais dois anos nas eleições marcadas para fevereiro de 2021. Essa seria a primeira reeleição de Alcolumbre como presidente do Senado. Já Maia, por outro lado, está na presidência da Câmara desde julho de 2016. Apesar de a reeleição ser claramente inconstitucional, nos dias que antecederam a votação do Supremo, a expectativa era de que a manobra seria aprovada pela maioria dos ministros da corte, já que Alcolumbre e, especialmente, Maia, são vistos como importantes contrapontos aos ataques antidemocráticos do presidente Jair Bolsonaro contra os Poderes Legislativo e Judiciário — foi relatado pela imprensa que Bolsonaro não se oporia a uma reeleição no Senado, mas era fortemente contrário à reeleição de Maia para a presidência da Câmara. A manobra foi, no entanto, barrada após a reação negativa da opinião pública e da pressão para que as intenções originais da Constituição de 1988 fossem mantidas.

<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2020>

Mesmo entendendo que Rodrigo Maia foi de grande importância contrapondo as ingenuidades do Presidente da República, principalmente nas medidas essenciais de biossegurança contra o corona vírus, entendemos que não será através de soluções populistas e autoritárias que construiremos um país íntegro e justo. Isso só se faz através do fortalecimento da nossa democracia e de uma cidadania consciente, unida, livre e ativa na luta por seus direitos.

Os estudos nos mostram que as autoridades públicas devem responder a um nível mais alto de exigência de probidade e integridade, motivo que, na presença de indícios de que elas detêm patrimônio incompatível com sua renda, cabe a elas explicar a origem dessa riqueza, demonstrando cabalmente que aqueles recursos são lícitos. Inexistindo essa justificativa, estarão as mesmas, sujeitas à perda desse patrimônio, o qual,

passa-se a presumir origem ilícita.

Com relação ao dito foro privilegiado, famoso no meio político e por muitos conhecido como foro por prerrogativa de função que garante que determinadas autoridades públicas sejam julgadas pela prática de crimes apenas perante Tribunais Específicos, motivo que serve de escudo para muitas autoridades eleitas, quando surgem indícios de envolvimento nos crimes de foro privilegiado, isso se distancia da boa técnica e acarreta prejuízo ao andamento da apuração. A Justiça que tarda é Justiça que falha. A Constituição Federal coloca a duração razoável do processo como garantia fundamental de toda as pessoas e da sociedade como um todo.

A atual Constituição Federal do Brasil é uma das mais completas do mundo, mas a morosidade da Justiça brasileira, também é uma das maiores nesse contexto, praticamente a única com quatro instâncias de julgamento, e isso é uma das principais causas da impunidade dos crimes de “colarinho branco” no país, mas as mudanças dessas regras em nosso Código Penal e Código de Processo Penal não devem ser alimentadas simplesmente por um viés político como o que vem acontecendo ultimamente. O processo tem que ser estudado e modificado longe do extremismo político que se implantou e com o discernimento da atuação real e os respeitos entre os três poderes que alicerçam nossa democracia: Executivo, Legislativo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

Alvarenga, Dílio Procópio -. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Azevedo Barthimann Carvalho, Janine (2016). Pesquisa em educação e a pesquisa documental: Um exercício teórico metodológico. Disponível em: <https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/13753/1/Pesquisa%20em%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Brasil. Ministério Público Federal. Caso Lava Jato. Disponível em: <http://www.lavaiato.mpf.mp.br>

Brazil: Setbacks in the Legal and Institutional Anti-Corruption Frameworks. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/23/brasil-repete-pior-nota-em-2019-e-cai-em-ranking-de-corrupcao.ghtml>

Conheça os principais tipos de crime. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/conheca-os-principais-tipos-de-crime/>

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, Democracia e Legitimidade. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. pp. 32-33.

Flick, U. (2009). Introdução à pesquisa qualitativa. Trad. Joice Elias Costa. 3.

ed., Porto Alegre: Artmed.

Gil, A. (2010). Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. ed., 3 reimpressão., São Paulo: Atlas.

Novas Medidas contra a Corrupção. Disponível em: https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibrdownloads/pdf/Novas_Medidas_todos_os+_blocos.pdf

O que é corrupção? Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm>

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende; Neves, Daniel Amorim Assumpção. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção). Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 9-21, jan./mar. 2014.

Pereira Lima, Ana Maria (2010). Uma análise crítica dos documentos oficiais que prescrevem o trabalho do professor. Revista do GELNE, PIAUÍ, v.12, n.1/2, pp. 115-126. Disponível em: <file:///C:/Users/INTEL/AppData/Local/Temp/11442-Texto%20do%20artigo-33127-2-10-20170321.pdf>

Pimentel, Alessandra (2001/nov.). O Método da análise documental: Seu uso numa pesquisa historiográfica. Departamento de Psicologia Social e Institucional da Universidade Estadual de Londrina – PR. Cadernos de Pesquisa, n. 114, p. 179-195. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/n114/a08n114.pdf>

Pimentel, Alessandra (2001/nov.). O método da análise documental: seu uso numa pesquisa Historiográfica. Cadernos de Pesquisa, n. 114. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: julho de 2016.

Principais crimes contra a Administração pública. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/principais-crimes-contr-a-administracao-publica/>

Quais são os tipos de corrupção no Brasil? Disponível em: <https://blog.idwall.co/corrupcao-tipos-no-brasil/>

<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/retrospectiva-brasil-2020>

<https://www.poder360.com.br/internacional/brasil-avanca-pouco-em-ranking-da-corrupcao-e-tem-nota-abaxio-da-media-global/>

Schäfer, Murilo Billig. Lima, Eliseu dos Santos. 2012/jul.- set.). A classificação e a avaliação de documentos: análise de sua aplicação em um sistema de gestão de documentos arquivísticos digitais. *Perspectivas em Ciência da Informação*, vol.17no.3, Belo Horizonte. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: julho de 2016.

Sumário Executivo - 10 Medidas para combater a corrupção e impunidade. Disponível em: <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas>